HABEAS CORPUS Nº 539.997 - PE (2019/0310904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA - PE040778
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ FERREIRA DE MELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE LUIZ FERREIRA DE MELO, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, e posteriormente, foi condenado à pena **16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses de reclusão**, **mais pagamento de 1.430 dias-multa**, **em regime fechado**, em razão da prática do delito previsto no art. 33, **caput**, e art. 35, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe **negado o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIRA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE ORNAR ILEGAL A PRISÃO. SÚMULA Nº 86 DO TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1. A manutenção da prisão na sentença, negando ao paciente o direito de apelar em liberdade, encontra-se devidamente fundamentada, tendo em vista estar caracterizada a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63A92E41-8176-4F31-89CE-069498A66C6C

hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada através da gravidade do crime e da grande quantidade de droga apreendida, além do paciente ter respondido a todo o processo em prisão preventiva.

2. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como ser prirmário, ter residência fixa e trabalho lícito, não impedem a sua segregação cautelar quando presentes os requisitos exigidos em lei para a medida restritiva. Súmula nº 86 deste Tribunal.

3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada" (fls. 27-28).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar mantida em sentença, sustentando, ainda, que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 74-76.

As informações foram prestadas às fls. 102-107.

O Ministério Público Federal, às fls. 109-111, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração. Caso assim não se entenda, pela **denegação da ordem**.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63A92E41-8176-4F31-89CE-069498A66C6C

possível a concessão da ordem de ofício.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

No entanto, o presente **writ** é insuscetível de conhecimento, pois se trata de mera reiteração do pedido deduzido nos autos do **HC 540.897/PE**, que também tramita perante esta eg. Corte Superior de Justiça e trata de matéria idêntica à matéria aqui discutida.

Nessa hipótese, em que o Tribunal já examinou a controvérsia em outra sede processual (no caso, o **HC 540.897/PE**), torna-se inviável o conhecimento do **habeas corpus** no qual se reitera o pleito.

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO **WRIT** ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*
>
> *I - **Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte**, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, **ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos**.*
>
> *II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).*
>
> *III - Agravo Regimental improvido"* (AgRg no HC 284.442/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 24/2/2014).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63A92E41-8176-4F31-89CE-069498A66C6C

P. e I.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63A92E41-8176-4F31-89CE-069498A66C6C